

## ORIENTAÇÃO PREVENTIVA

**Áreas de Interesse:** Departamentos de Recursos Humanos, Contabilidade, Jurídico e de Controle Interno

**Assunto:** Os aspectos tributários e previdenciários da parcela paga a título de honorário de sucumbência aos advogados públicos municipais

A GEPAM elabora a presente Orientação Preventiva com o intuito de dirigir-se aos agentes públicos a respeito da incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre a parcela intitulada “honorário sucumbencial”, bem como chamar a atenção para a necessária observância do teto remuneratório constitucional quando do pagamento da verba decorrente de condenação judicial aos advogados públicos municipais.

Inicialmente, é importante acentuar que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária virtual realizada em 22 de junho de 2020, declararam a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos. Além disso, também decidiram que a somatória dos salários/vencimentos e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto constitucional remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, dando, assim, interpretação conforme à Constituição ao artigo 23 da Lei n.º 8.906/1994, ao artigo 85, § 19, da Lei n.º 13.105/2015, e aos artigos 27 e 29 a 36 da Lei n.º 13.327/2016.

A ementa estabelece o que segue:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A partir desse entendimento não se mostra cabível manter a discussão acerca da ilegalidade de os advogados públicos receberem os honorários sucumbenciais decorrentes das condenações judiciais. Se de um lado possuem direito ao recebimento, na forma das respectivas leis específicas, por outro, sofrem à limitação a que se refere o inciso XI, do artigo 37 da Magna Carta de 1988, isto é, o dever de se observar o teto remuneratório constitucional que, na espécie, deve respeitar o subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça Estaduais, que está limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado no RE n.º 663.696, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux.

Sendo incontroversa a titularidade dos procuradores municipais acerca dos estipêndios decorrentes da verba de sucumbência, torna-se necessário discorrer acerca dos aspectos previdenciários e tributários que devem ser adotados pelo Município quando da efetivação da distribuição ou rateio dos valores.

Por derradeiro, o escopo desta Orientação não será discorrer sobre as minúcias do honorário de sucumbência, mas, apenas arrazoar sobre os cuidados que devem ser adotados quando da efetivação do rateio, notadamente no que tange à contribuição previdenciária e do imposto de renda incidentes sobre o valor distribuído, apresentando-se, para isso, os dispositivos legais pertinentes, posicionamentos dos órgãos fazendários, Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

## 1 – A incidência do imposto de renda

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza encontra-se previsto no inciso III, do artigo 153, da Constituição Federal de 1988, que também atribui à União a competência privativa para a sua instituição. Com efeito, veja-se:

**Art. 153.** Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

**III** - renda e proventos de qualquer natureza;

[...]

O CTN – Código Tributário Nacional – em seu artigo 43, ao tratar do tributo a que se refere o dispositivo constitucional, estabeleceu que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Nesse sentido, reproduz-se o inciso I, do artigo 43, daquele Código, *in verbis*:

**Art. 43.** O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

**I** - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

[...]

Ainda de acordo com o Código Tributário Nacional, a incidência da exação independente da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção, conforme dispõe o § 1º, do artigo 43, senão veja-se:

**Art. 43.** [...]

[...]

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

[...]

No mesmo sentido reza o § 4º, do artigo 3º da Lei n.º 7.713, de 1988<sup>1</sup>, e também o artigo 34 do Decreto n.º 9.580, de 2018, que não consideram, para fins de incidência, a nomenclatura dada à renda, mas a sua natureza jurídica.

Nessa esteira, tem-se que qualquer acréscimo que possa repercutir no patrimônio do beneficiário atrai a incidência do imposto sobre a renda, conforme dispõe o artigo 43, do CTN. O *nomen júrís*, portanto, é irrelevante. Corrobora, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, no REsp n.º 979.765/SE, cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques, assentou que:

[...]

**Não é o “nomen júrís”,** mas a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. **O fato gerador** da incidência tributária sobre renda e proventos, conforme dispõe o art. 43 do CTN, **é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte.** Solução de Consulta n.º 38 Cosit-Fls. 54.

(STJ, REsp n.º 979.765/SE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Sessão, julgado em 13/08/2008 – DJe 01/09/2008).

A parcela denominada de honorário de sucumbência constitui, então, rendimento tributável, traduzindo-se em aquisição de disponibilidade econômica – renda – decorrente do trabalho ou do desempenho do advogado público no processo judicial contencioso. Trata-se, ademais, de rendimento decorrente do trabalho não assalariado, na medida em que não há vínculo empregatício entre a parte vencida (fonte pagadora) e a pessoa física, advogado da parte vencedora da lide.

Essa afirmação encontra-se respaldada no § 4º, do artigo 3º, da Lei n.º 7.713, de 1998, que consiste na matriz legal do artigo 38, do Regulamento do Imposto de Renda, a seguir transcrito, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

§ 4º **A tributação independe da denominação dos rendimentos,** títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, **bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.**

[...] [g.n.n.]

**Art. 38.** São tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado, tais como ([Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#); e [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#)):

**I - honorários do livre exercício das profissões de** médico, engenheiro, **advogado**, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

[...]

[Grifo nosso].

Consequentemente, sendo incontroversa a natureza jurídica do honorário de sucumbência, constituindo-se, pois, em renda ou aquisição de disponibilidade econômica que é acrescido ao patrimônio do advogado público exitoso, os rendimentos se sujeitam à tributação na fonte, mediante aplicação das alíquotas progressivas vigentes no mês do pagamento, conforme se depreende dos artigos 685 e 677, do RIR/2018, que estão assim redigidos:

**Art. 685.** Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com as tabelas progressivas constantes do art. 677, os rendimentos do trabalho não assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, *caput*, inciso II).

[...]

**Art. 677.** Os rendimentos de que trata este Capítulo ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte calculado em reais, de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais (Lei nº 11.482, de 2007, art. 1º *caput*, incisos IV a VIII):

[...]

§ 1º. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 34 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único).

§ 2º. O imposto sobre a renda será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, será aplicada a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no § 1º do art. 776, deduzido o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º; e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º)

§ 3º. O valor do imposto sobre a renda retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de ajuste anual, ressalvado o disposto no art. 700 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, *caput*, inciso V).

No mesmo sentido corrobora a Solução de Consulta COSIT n.º 147, que também trouxe importantes subsídios sobre o assunto. Confira-se:

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 07 DE MAIO DE 2019**

*(Publicado(a) no DOU de 21/05/2019, seção 1, página 31)*

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCURADOR AUTÁRQUICO. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA)

**Os honorários de sucumbência recebidos** por procurador autárquico **deverão ser tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora**, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário, e deverão ser informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA), deduzindo-se do imposto apurado na DAA o valor do imposto retido na fonte.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46, § 1º, inciso II; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 novembro de 2018, art. 776, § 1º, inciso II; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 70, 72 e 80, inciso IX.

**Assunto:** Processo Administrativo Fiscal

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA PARCIAL

Não produz efeitos a consulta que não versar sobre dúvida acerca de interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela RFB.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, inciso I, e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso I. [Grifo nosso]

Veja que, segundo a legislação tributária, o imposto sobre a renda deverá ser retido por ocasião do pagamento de cada honorário de sucumbência ao advogado (pessoa física). Ademais, no mês que houver mais de uma distribuição ou rateio deverá ser aplicada a alíquota correspondente à soma dos honorários pagos, deduzido o imposto anteriormente retido no próprio mês.

Aspecto importante sobre a receita arrecadada a título de IR refere-se à sua titularidade. Segundo a Receita Federal do Brasil, os valores retidos devem ser repassados à União, conforme se verifica nas Soluções de Consulta nºs 83/2019 e 4.018/2020, respectivamente transcritas a seguir:

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 83, DE 21 DE MARÇO DE 2019**

*(Publicado(a) no DOU de 17/09/2019, seção 1, página 31)*

**Assunto:** Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RATEIO ENTRE PROCURADORES MUNICIPAIS.

Incide IRRF sobre honorários de sucumbência rateados entre procuradores municipais. A retenção, o fornecimento do comprovante de rendimentos e a entrega da Dirf devem ser efetuados pela entidade encarregada de promover o rateio, seja ela, p.ex., uma associação dos procuradores ou, na sua inexistência, o próprio Município titular da conta em que transitam os valores. **O montante retido pelo Município deve ser repassado à União.**

Caso o pagamento seja diferido em respeito ao teto constitucional, a retenção somente será efetuada quando da efetiva disponibilização dos valores.

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal, art. 158, inciso I; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 776; Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro

de 2011, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 10 de novembro de 2017, art. 2º, inciso I.

**ASSUNTO:** Normas Gerais de Direito Tributário

**PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz a parte da consulta que não trata de dúvidas sobre a interpretação de dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado. Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, inciso I, c/c art. 46; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, incisos I e II. [Grifo nosso]

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF04 Nº 4.018, DE 7 DE JULHO DE 2020**

*(Publicado(a) no DOU de 10/07/2020, seção 1, página 31)*

Ementa: **RETENÇÃO NA FONTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SERVIDORES MUNICIPAIS.**

Incide IRRF sobre os pagamentos relativos a verbas de natureza sucumbencial efetuados aos advogados públicos de município.

**Os valores de IRRF incidentes sobre as verbas sucumbenciais devem ser repassados à União Federal, uma vez que tais verbas possuem natureza extraorçamentária e não constituem despesa do ente, sendo, portanto, impassíveis de enquadramento no disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal.**

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 83, DE 21 DE MARÇO DE 2019. PUBLICADA NO DOU DE 17.09.2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 31.

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal, art. 158, inciso I; Lei nº 13.105, de 2015, art. 85, § 19; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 776; Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 10 de novembro de 2017, art. 2º, inciso I.

**FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS**

Chefe [Grifo nosso]

À guisa do que foi exposto, conclui-se que a Administração deve efetuar a retenção do IR por ocasião da disponibilização do honorário de sucumbência aos advogados públicos, sendo que nos casos em que houver mais de um pagamento dentro do mesmo mês, e pela mesma fonte pagadora, a aplicação da alíquota correspondente à soma dos honorários pagos, cujos valores retidos devem ser repassados à União.

Todavia, recomenda-se o encaminhamento dos relatórios contendo o levantamento mensal dos honorários sucumbenciais ao Departamento de RH para registro na folha de pagamento a fim de que seja obedecido o teto constitucional.

A melhoria dos mecanismos ou das rotinas contábeis e tributárias permitirá à Administração o cumprimento da determinação da RFB, como também, a observância absoluta do teto remuneratório constitucional, tal como ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal naquela ADI.

## 2 – A não incidência das contribuições previdenciárias sobre os honorários sucumbenciais

Os honorários sucumbenciais não estão inseridos na categoria de ganhos habituais, o que leva à conclusão de que não há incidência de contribuição, em conformidade com o que se encontra preconizado no § 11, do artigo 201 da Constituição Federal, segundo o qual “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

A Instrução Normativa n.º 971, de 13 de novembro de 2009, editada pela Receita Federal do Brasil, ao tratar da oponibilidade da contribuição previdenciária, assegura que os honorários de sucumbência pagos em razão da condenação judicial não integram à respectiva base de cálculo do tributo. Com efeito, reza o § 15, do artigo 57, da aludida Instrução, *in verbis*:

**Art. 57.** As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

[...]

§ 15. Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa os honorários de sucumbência pagos em razão de condenação judicial, integrando, contudo, a base de cálculo da contribuição do advogado contribuinte individual.

[...] [Grifo nosso]

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil assim se manifestou acerca da exação da contribuição previdenciária:

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 40, DE 19 DE ABRIL DE 2016**

*(Publicado(a) no DOU de 02/05/2016, seção 1, página 33)*

**ASSUNTO:** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

**EMENTA:** RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO RECEBIDOS VIA AÇÃO JUDICIAL. ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS.

Os honorários sucumbenciais pagos a advogado por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), relativos a processos judiciais em que ele atuou contra a fonte pagadora, cujas decisões transitaram em julgado em anos-CALENDÁRIO ANTERIORES, submetem-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte na forma do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 1988. Os juros moratórios calculados sobre os honorários integram o montante sujeito à tributação na forma desse artigo.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei n.º 7.713, de 1998, art. 12-A; IN RFB n.º 1500, de 2014, arts. 3.º, caput, e § 3.º, 36, § 2.º, 37, caput, e § 2.º, 38, 39, I e II, e parágrafo único, 62, § 3.º, II, e Anexo IV.

**ASSUNTO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**EMENTA:** ADVOGADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS.

### **CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.**

Os **honorários de sucumbência** pagos por empresa a advogado contribuinte individual **em razão de condenação judicial**, bem como os juros decorrentes da mora no pagamento de tais honorários, não integram a base de cálculo **da contribuição previdenciária da empresa, porém integram o salário de contribuição desse segurado, que, nesse caso, é o responsável pelo recolhimento da sua contribuição.**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 8.212, de 1991, arts. 12, V, “g”, 15, I, 21, 22, III, 28, III, e § 9º, e 30, II; Lei nº 10.666, de 2003, art. 4º; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 52, I, “b”, 57, § 15.

FERNANDO MOMBELLI

COORDENADOR-GERAL [Grifo nosso]

Nesta mesma linha, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento segundo o qual a contribuição social a cargo do empregador incide apenas nos ganhos habituais do empregado, senão veja-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. **Contribuição previdenciária patronal.** Um terço de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno. Verbas remuneratórias. Folha de salários. Ganhos habituais. Incidência.

1. A definição da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador, cuja natureza remuneratória é assentada pelo próprio texto constitucional, prescindem da análise de legislação infraconstitucional. A Constituição Federal consignou o caráter remuneratório das verbas referentes ao terço de férias usufruídas, à hora extra, aos adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno.

2. O Tribunal Pleno, em sede de repercussão geral (Tema 20), fixou a tese no sentido de que **“a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”**. Desse modo, é válida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno, cuja natureza de contraprestação ao trabalho habitual prestado é patente. (ARE 1.048.172-AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 6-10-2017, 2ª T, DJE de 27-10-2017). [Grifo nosso]

Desta maneira, não consistindo os honorários de sucumbência decorrentes de condenação judicial ganhos habituais dos advogados públicos, mostra-se forçoso reconhecer que o órgão público não está obrigado a aplicar a incidência da contribuição previdenciária.


### **Conclusão**

Ante as considerações expostas, conclui-se que não cabe mais a discussão acerca do direito de os advogados públicos receberem, na forma das respectivas leis municipais, os honorários de sucumbência decorrentes das demandas judiciais, afinal, o STF reconheceu a constitucionalidade e a conformidade do rateio com o sistema remuneratório estabelecido na Carta Política de 1988. Conclui-se, ainda, que, sobre os valores recebidos pelos respectivos

profissionais incidirá o imposto de renda. Por fim, tratando-se de imposto de renda retido, o montante arrecadado deverá ser repassado à União. E, ao cabo, concluiu-se que o honorário sucumbencial não deve incidir as contribuições previdenciárias por parte do órgão público, na medida em que se afigura ganho não habitual.

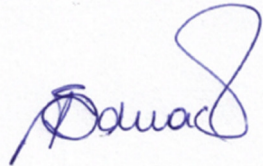
Convidamos a visitarem diariamente nosso *site* [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br), e canal no youtube [https://www.youtube.com/channel/UCgbPNa\\_u5mxfpSIDHFg2kRw](https://www.youtube.com/channel/UCgbPNa_u5mxfpSIDHFg2kRw), como também nossas páginas no facebook <https://www.facebook.com/gepam.adm.br/> e no instagram <https://www.instagram.com/gepamconsultoria/>, e fiquem por dentro das principais notícias direcionadas ao Poder Público.

A GEPAM, por intermédio de seus Diretores e Consultores, está à disposição para dirimir dúvidas e/ou prestar quaisquer esclarecimentos a respeito da presente Orientação Preventiva, seja por meio do telefone (18) 3521-5386 ou pelo site [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br), por meio do canal “Contato”.



**Rafael Antonio Shimada**  
Consultor – OAB/SP nº 254.387

Elaborada por:



**Eduardo Franco da Silva**  
Sócio-diretor

Aprovada por:



**Antonio Francisco Moreno**  
Sócio-diretor

Adamantina/SP, 24 de agosto de 2020.